

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 281231.0023/21-7
<b>RECORRENTE</b>	- REQUINTE COM. VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0123-01/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFRAZ COSTA DO CACAU
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 19/04/2023

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0067-11/23-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Quando o Sujeito Passivo recolhe parcialmente o ICMS Antecipação Parcial deve-se reduzir o tributo apurado em 20%, proporcionalmente à parcela quitada. Infração parcialmente elidida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 1ª JJF N° 0123-01/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 07/12/2021, para exigir ICMS no valor histórico de R\$87.703,48, em razão de cinco infrações distintas, sendo objeto do presente recurso apenas a Infração 05, descrita a seguir.

...  
*Infração 05 – 007.024.004 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril a julho, outubro a dezembro de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 77.730,92, acrescido da multa de 60%.*

Após a devida instrução processual, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial (folhas 38/45), por unanimidade, nos termos a seguir.

#### “VOTO”

*Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de cinco infrações imputadas ao autua-do, sendo todas, objeto de impugnação.*

*A infração 01 - 001.002.005 – diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária. Ou seja, por se tratar de mercadoria sujeita à antecipação tributária, o pagamento do imposto encerra a fase de tributação, sendo, desse modo, vedado o crédito fiscal.*

*O impugnante sustenta que utilizou corretamente os créditos fiscais glosados, haja vista que se trata de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, as quais se enquadram na antecipação parcial, conforme levantamento que realizou referente a todas as notas fiscais.*

*Conforme a planilha analítica elaborada pelo autuante constante no CD acostado aos autos, atinente a este item da autuação, as mercadorias arroladas no levantamento fiscal foram as seguintes:*

ESPELHO DE AUMENTO COM BASE BH 161IBZ 6017	70099200
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
ESPELHO DE MAO PRATA RESINA 23 XPR5073	70099200
ESPELHO DE MESA COM PE RET DOUR XPR5187	70099200
ESPELHO DE MESA COM PE RET DOUR XPR5188	70099200
KIT DE ESPELHO DECORA 3PCS BERLIN 18/23/28CM	70099200
ESPELHO DECORA ROMA 34X34CM	70099200
ESPELHO DE PAREDE EM METAL PRATA 20CM	70099200
ESPELHO DE PAREDE EM METAL DOURADO 20CM	70099200
ESPELHO DE MESA BRANCO HJ65870	70099200

ESPELHO DE MESA 8X10CM HJ65872	70099200
ESPELHO METAL/VIDRO HEXAGONAL PRINTED HOME	70099200
ASSENTO SANITARIO INFANTIL CORES HC910208	39222000
ESPELHO COM METAL 15.5X29CM 67912	70099200
ESPELHO COM METAL 15.5X29CM 67913	70099200
ESPELHO DE AMPLIACAO 10X C/VENTOSA API5001	70099200
ESPELHO DE AMPLIACAO 10X COM VENTOSA AZY03	70099200
ESPELHO DE MESA C/AUMENTO 5X E LUZ METAL BRONZE	70099200
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
SUPORTE 6GANCHOS DE PAREDE QUERIDA ROSE GOLD	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM ROSE GOLD 2308	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM 1269	73262000
SABONETEIRA C/VENTOSA FIXA 1305	73262000
SUPORTE P/ROLO PAPEL HIGIENICO C/VENTOSA FIXA 1306	73262000
PORTA TOALHA REDONDO C/VENTOSA FIXA 1309	73262000
PORTA TOALHA DE BANHO UNITARIO LINHA FIXA 1321	73262000
PORTA TOALHA LAVABO CROMADO 1544	73262000
ESPELHO DE MESA COM AUMENTO SS8727	70099200
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 323 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB. DE PAPEL FANTASIA REF 323 60CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL PERSONALIZADO REQUINTE CASA 60CM	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 206 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 206 60CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 270 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB. DE PAPEL FANTASIA REF 270 TAMANHO 60CM	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 270 80CM DIAMETRO MEDIA	48102290
BOB DE PAPEL FANTASIA REF 309 40CM DIAMETRO MEDIA	48102290
ESPELHO DE MAO PRATA RESINA 23 XPR5073	70099200
AGENDA 2020 AG252	48201000
AGENDA 2020 AG36410P	48201000
AGENDA 2020 AG36660P	48201000
AGENDA 2020 168 FOLHAS AG 36750P	48201000
ADESIVO PARA DECORACAO HD68701	48114190
ADESIVO PARA DECORACAO HD68702	48114190
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB. DE PAPEL COUCHE PERS. REQUINTE CASA 60CM FINA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
BOB DE PAPEL COUCHE PERSONALIZADO REQUINTE CASA	48102290
ASSENTO SANITARIO INFANTIL CORES HC910208	39222000
MATERIAL PDV CANETA 3433294	96081000
ESPELHO 7215	70099200
ESPELHO BS07	70099200
ESPELHO BS08	70099200
ESPELHO DE MESA C/AUMENTO 5X E LUZ METAL BRONZE	70099200
SUPORTE CROMADO P/TOALHA 4 GANCHOS 1010	73262000
PORTA TOALHA LAVABO PREMIUM 1269	73262000
SUPORTE P/ROLO PAPEL HIGIENICO C/VENTOSA FIXA 1306	73262000
PORTA TOALHA LAVABO CROMADO 1544	73262000
SUPORTE 6GANCHOS DE PAREDE QUERIDA ROSE GOLD	73262000

A análise da referida planilha conjuntamente com o Anexo 1 do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12 - vigente no exercício objeto da autuação, no caso exercício de 2019 – assim como a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, feita pelos Julgadores que compõem esta Junta de Julgamento Fiscal, permitiu concluir que as mercadorias arroladas neste item da autuação, efetivamente, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada, sendo indevido o crédito fiscal, exceto quanto a mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO HD68702, NCM 48114190, haja vista que não está sujeita ao regime de substituição tributária ou antecipação tributária.

Assim sendo, cabe a exclusão da autuação apenas dos valores referentes à mercadoria ADESIVO PARA

*DECORAÇÃO HD68702, NCM 48114190, constantes da Nota Fiscal nº 7492, arrolada no mês de setembro de 2019, no valor total de R\$ 69,12, por ser admissível o creditamento levado a efeito pelo autuado.*

*Diante disso, com a exclusão dos valores glosados indevidamente, a infração 01 passa para o valor de R\$ 1.016,33, sendo alterada exclusivamente a exigência fiscal atinente ao período de 30/09/2019, que passa do valor originalmente exigido de R\$ 145,73 para o valor devido de R\$ 76,61, permanecendo os demais períodos constantes do demonstrativo de débito do Auto de Infração na forma originalmente elaborada pelo autuante, conforme abaixo:*

<b>Data de Ocorrência</b>	<b>ICMS devido (R\$ )</b>
31/01/2019	2,95
28/02/2019	114,46
31/03/2019	41,78
30/04/2019	180,56
30/06/2019	95,00
31/07/2019	235,46
31/08/2019	1,78
30/09/2019	76,61
31/10/2019	131,88
30/11/2019	11,72
31/12/2019	124,13
<b>TOTAL</b>	<b>1.016,33</b>

*No que tange à infração 02, observo que a alegação defensiva de descaber a exigência fiscal por se tratar de empresa de pequeno porte, portanto, estar dispensada do lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições de bens do ativo permanente foi acertadamente acolhida pelo autuante, conforme consta no Sistema INC do histórico de condição do autuado.*

*O art. 272, I, “a”, 2, do RICMS/BA/12, Decreto n. 13.780/12, dispõe:*

*Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:*

*I - a diferença de alíquotas:*

*a) nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:*

*[...]*

*2 – microempresas e empresas de pequeno porte;*

*Verifica-se da simples leitura do dispositivo regulamentar acima reproduzido que, efetivamente, assiste razão ao impugnante quanto à dispensa do lançamento e do pagamento referente à diferença de alíquotas, no período objeto da autuação, nas aquisições de bens do ativo permanente destinadas a empresa de pequeno porte, como é o caso do autuado.*

*Diante disso, a infração 02 é insubstancial.*

*Quanto às infrações 03 e 04, verifico que as mercadorias arroladas na autuação são as mesmas arroladas na infração 01, ou seja, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, exceto quanto à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO, constante na infração 03, no mês de setembro de 2019, no valor de R\$ 284,07 e na infração 04, no mês de abril de 2019, no valor de R\$ 126,99, cabendo a exclusão dos referidos valores da autuação.*

*Constatou que assiste razão ao autuante quando contesta as alegações defensivas atinentes aos documentos apresentados.*

*De fato, verifica-se que a alegação defensiva atinente ao recolhimento do valor de R\$ 691,35 referente ao mês de referência 03/2019, não pode ser acolhida, haja vista que em nenhuma das infrações consta exigência referente ao mês de março de 2019.*

*Do mesmo modo, verifica-se que assiste razão ao autuante quando diz que as Notas Fiscais nos. 166, 382, 20911, 3212, 44704 e 77140, não foram arroladas na autuação.*

*Quanto à alegação defensiva atinente ao recolhimento do valor de R\$ 19,57 – código de receita DAE – 1145, foi considerado no levantamento fiscal, haja vista que consta na base de dados da SEFAZ, conforme se constata no demonstrativo mensal da infração 04, no mês de referência 01/2019.*

*Do mesmo modo, o recolhimento no valor de R\$ 457,23 – código de receita DAE – 1145, foi considerado no levantamento, pois consta na base de dados da SEFAZ, conforme se constata no demonstrativo mensal da infração 04, no mês de referência 04/2019.*

*Assim sendo, com a exclusão do valor de R\$ 284,07, relativo à mercadoria ADESIVO PARA DECORAÇÃO, período de ocorrência de 30/09/2019, o valor do ICMS devido neste período passa para R\$ 1.078,91, sendo mantidas as demais exigências nos períodos apontados nas planilhas e demonstrativos originalmente*

elaborados pelo autuante, passando o valor total do ICMS devido nesta infração 03 para R\$ 3.063,20.

Já a infração 04, com a exclusão do valor de R\$ 126,99, relativo à mercadoria *ADESIVO PARA DECORAÇÃO*, período de ocorrência 30/04/2019, o valor do ICMS devido neste período passa para R\$ 4.906,19, sendo mantida a exigência referente ao período de 31/01/2019, no valor originalmente apontado nas planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, passando o valor total do ICMS devido nesta infração 04 para R\$ 5.272,22.

Diante do exposto, as infrações 03 e 04 são parcialmente procedentes, conforme demonstrativos de débitos abaixo:

#### INFRAÇÃO 03

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/06/2019	416,53
31/07/2019	699,29
31/08/2019	13,87
30/09/2019	1.078,91
31/10/2019	489,25
30/11/2019	365,35
<b>TOTAL</b>	<b>3.063,20</b>

#### INFRAÇÃO 04

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2019	366,03
30/04/2019	4.906,19
<b>TOTAL</b>	<b>5.272,22</b>

No que concerne à infração 05, constato que a planilha elaborada pelo autuante contém todos os elementos necessários e indispensáveis à análise do levantamento fiscal, ou seja, identificação de todas as notas fiscais arroladas na autuação, o período respectivo, a base de cálculo, o crédito fiscal considerado, a alíquota interna aplicável e valor do ICMS devido para cada item de mercadoria.

Coaduno com o entendimento manifestado pelo autuante no sentido de que, a redução de 20% é aplicável no caso de recolhimento tempestivo do imposto, sendo que a parcela não recolhida tempestivamente não pode fruir da referida redução.

Quanto à exigência fiscal atinente aos meses de outubro e novembro de 2019, verifico que efetivamente inexiste valor a ser exigido, após a aplicação da redução de 20 %, pois os respectivos recolhimentos ocorreram tempestivamente, conforme se infere na consulta feita ao Sistema INC, cuja cópia encontra-se anexada aos autos.

Diante do exposto, com a exclusão dos valores de R\$ 5.834,80 e R\$ 4.203,59, referentes aos períodos de 31/10/2019 e 30/11/2019, respectivamente, este item da autuação passa para R\$ 67.692,53, sendo a infração 05 parcialmente subsistente, conforme demonstrativo e planilha elaborados pelo autuante, ficando o demonstrativo de débito desta infração 05 com a seguinte conformação:

#### INFRAÇÃO 05

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
30/04/2019	21.172,08
31/05/2019	14.828,05
30/06/2019	2.863,21
31/07/2019	5.141,69
31/12/2019	23.687,50
<b>TOTAL</b>	<b>67.692,53</b>

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Inconformado, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário (folhas 55/57), aduzindo as razões a seguir.

Protesta contra a notificação fiscal que lhe foi imputada, (infração 05 - 007.024.004), conforme levantamento das notas fiscais de aquisição de mercadoria para comercialização do período informado na infração. Ressalta que identificou irregularidade na notificação, ao tempo em que anexa planilha de cálculo (em formato excel), conforme abaixo.

#### RESUMO MENSAL DE ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL - ANO: 2019

Mês	Base de Cálculo	Aliquota Interna 18%	ICMS destac. NFs de aquisição	ICMS antes da redução de 20%	Redução de 20%	ICMS a Recolher	ICMS recolhido	Saldo de ICMS a recolher
4	272.843,18	49.111,77	10.396,42	38.715,35	7.743,07	30.972,28	29.147,07	1.825,24
5	104.978,38	18.896,11	6.168,37	12.727,74	2.545,55	10.182,19	10.131,31	50,88

6	88.638,56	15.954,94	5.333,69	10.621,25	2.124,25	8.497,00	8.847,80	.
7	68.691,04	12.364,39	3.583,12	8.781,27	1.756,25	7.025,01	7.502,50	
10	273.644,31	49.255,98	17.386,33	31.869,65	6.373,93	25.495,72	25.841,15	
11	191.455,18	34.461,93	10.363,19	24.098,74	4.819,75	19.278,99	19.146,27	132,72
12	33.680,25	6.062,45	1.851,22	4.211,23	842,25	3.368,98	3.389,57	

Informa que reconhece o recolhimento do ICMS antecipação parcial a menor nos meses 04, 05 e 11 de 2019, conforme planilha de cálculo (anexo) e resumo mensal de ICMS devido por antecipação parcial - Ano: 2019, conforme demonstração acima.

Informa que, como o autuante identificou o valor de ICMS a recolher R\$27.077,07 - R\$3.389,57 (ICMS recolhido DAE 2175), ficando um valor de ICMS recolhido a menor (R\$23.687,50) em sua notificação referente a antecipação parcial do mês 12 de 2019, sendo que o valor total das aquisições no mês foi R\$46.797,75 (dentro e fora do estado), conforme aquisição do contribuinte e relatório da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (relação de nota fiscal anexa), as aquisições só de outra UF são R\$40.521,41. Usando esse valor como base de cálculo para a antecipação parcial tem-se:

#### **Exemplo do cálculo:**

$$R\$40.521,41 \times 18\% = 7.293,85 - 3.056,90 = 4.236,96$$

$$R\$4.236,96 - 20\% \text{ (redução conf. Art. 274 do RICMS-BA)} = \text{ICMS recolhido R\$3.389,57.}$$

Explica que, na notificação, está como ICMS devido no mês 12/2019, (R\$27.077,07) menos o valor recolhido (R\$3.389,57), ficou um saldo devedor de ICMS a recolher (R\$23.687,50).

Para chegar a esse valor de ICMS devido de R\$27.077,07, explica que teríamos que ter efetuado as aquisições no valor de R\$150.428,17 (Base de Cálculo) referente a produtos da antecipação parcial. E, conforme relatório de nota fiscal (anexo), não é esse o total das aquisições, e sim R\$40.521,41 (Base de Cálculo).

Anexa também planilha de aquisição do mês 12/2019 conforme SEFAZ-BA.

Explica ter usado a planilha de cálculo da notificação para verificar os devidos valores e identificou outra inconsistência.

#### **Exemplo: Mês 04/2019**

$$R\$272.843,18 \text{ (Base de Cálculo)} * 18\% \text{ (Alíquota Interna)} = R\$49.111,77 \text{ (ICMS devido)}$$

$$R\$10.396,42 \text{ (Crédito de ICMS desta. Na Nota Fiscal)} = R\$38.715,35 \text{ (Valor devido antes da redução de 20\%)} R\$7.743,07 \text{ (Redução de 20\% conf. Art. 274 do RICMS/BA)} = R\$30.972,28 \text{ (Valor devido de ICMS a recolher)}$$

Informa que, na notificação, o valor está R\$50.319,12 de ICMS devido, pois não está excluindo o valor dos créditos das notas fiscais de aquisição que é devido de fornecedor do regime normal do ICMS e créditos de fornecedor optante pelo Simples quando é permitido, conforme art. 23 da Lei complementar 123 de 2006.

Ressalta que esse fato aconteceu em todos os meses da Infração 05, conforme resumo mensal do demonstrativo de ICMS devido por recolhimento a menor por antecipação parcial, planilha INF 05 Antecipação Parcial Resumo final (anexa).

Informa que segue, em anexo, o resumo da notificação conforme autuante sem aproveitamento dos créditos de aquisição, e memória de cálculo conforme infração 05, com aproveitamento dos devidos créditos.

Pelo exposto, e tendo em vista a inconsistência da notificação fiscal prestada pelo Autuante, conforme acima citada, pede o reconhecimento da procedência total ou parcial da presente Impugnação, cancelando o lançamento fiscal realizado nesse feito, ou determinando sua Improcedência Parcial, analisando os argumentos suscitados.

Para melhor comprovação dos argumentos da defesa, pugna pela decretação de revisão do lançamento.

Nestes termos, pede deferimento.

**VOTO**

Não tendo sido suscitadas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito recursal, conforme adiante.

A única infração questionada foi descrita como “*Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa de pequeno porte não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, ...*”. O Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, oportunidade em que questiona a metodologia adotada pelo autuante para cálculo do ICMS Antecipação Parcial devido.

Em vez de pontuar os valores em relação aos quais discorda, a Recorrente limitou-se a apresentar uma planilha de cálculo paralela àquela que lhe foi oferecida pela fiscalização, com a apuração que entende correta. Fez algumas considerações específicas relativamente aos meses de abril e dezembro de 2019.

Quanto ao mês de abril/19, afirma que a fiscalização deixou de deduzir os créditos destacados nas notas fiscais de entrada. Tal informação não corresponde, todavia, aos números, pois o cálculo fiscal deduziu, corretamente, o ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada.

Quanto ao mês de dez/19, questiona o valor total das aquisições interestaduais utilizadas pelo autuante como base de cálculo para o ICMS Antecipação Parcial, sem apontar em qual ou quais itens estaria a discordância.

Ora, a lavratura do Auto de Infração se deu em dezembro/2021, oportunidade em que a fiscalização apresentou uma relação analítica dos documentos que compuseram o levantamento fiscal. Mesmo tendo desfrutado de um prazo inicial de sessenta dias, além dos seis meses subsequentes (já que a petição recursal foi protocolada em agosto/22), o Contribuinte não levou a termo, até a presente data, o esforço de analisar a planilha apresentada pelo fisco e pontuar as inconsistências que julga ter. Ao não especificar as inconsistências, entendo que sucumbiu às provas apresentadas.

Do demonstrativo sintético apresentado pela Recorrente, à folha 55, já é possível notar que o Sujeito Passivo faz o cálculo do ICMS devido com a redução de 20%, que permeia todo o seu levantamento, sem qualquer ressalva relativamente às parcelas que não foram quitadas, o que contraria o quanto disposto no art. 274 do RICMS/12, uma vez que a norma regulamentar condiciona o desconto de 20% ao recolhimento tempestivo do tributo apurado, conforme abaixo.

*“Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.”*

Embora possua direito à redução de 20% na apuração do ICMS Antecipação Parcial apurado (por se tratar de microempresa, conforme folha 30), a leitura do art. 274 indica que o Sujeito Passivo somente pode desfrutar da redução de 20% na hipótese de promover o recolhimento tempestivamente, jamais, portanto, pode fazê-lo em relação aos montantes cobrados no presente Auto de Infração, os quais não foram pagos.

Nota, contudo, que a fiscalização não promoveu a redução do ICMS Antecipação Parcial em 20%, como de direito. De fato, apesar de o preposto fiscal ter asseverado que o desconto só é cabível sobre a parcela recolhida, o demonstrativo de débito relativo à Infração 05 não apresenta qualquer dedução sobre o valor apurado.

O exame do demonstrativo de débito revela que, quando o pagamento realizado pela empresa quita integralmente o tributo apurado, deduzidos os 20% previstos no art. 274, o fisco, corretamente, nada lança. Porém, quando ocorre o pagamento parcial, ou seja, o valor apurado não é integralmente quitado, o cálculo do autuante se apresenta majorado, já que não contempla qualquer redução do ICMS apurado, ainda que proporcionalmente ao montante quitado. Desse

modo, entendo que merece reparo a metodologia adotada, assistindo razão ao sujeito Passivo neste ponto.

Em consequência, acolho o pedido recursal neste ponto e reduzo o montante apurado do ICMS Antecipação Parcial, proporcionalmente à parcela quitada pelo Sujeito Passivo, pois faz jus à dedução de 20% sobre os valores adimplidos, o que reduz o valor lançado na Infração 05, em conformidade com o demonstrativo abaixo.

MÊS	ICMS
abr/19	R\$ 13.885,32
mai/19	R\$ 12.295,22
jun/19	R\$ 651,26
jul/19	R\$ 3.266,07
out/19	R\$ -
nov/19	R\$ -
dez/19	R\$ 22.840,11
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 52.937,98</b>

Diante do exposto, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme demonstrativo abaixo.

INFRAÇÃO	ICMS	MULTA
1	R\$ 1.016,33	60%
2	R\$ -	60%
3	R\$ 3.063,20	60%
4	R\$ 5.272,22	60%
5	R\$ 52.937,98	60%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 62.289,73</b>	

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para reformar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0023/21-7, lavrado contra **REQUINTE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$62.289,73, acrescido das multas de 60%, previstas no 42, incisos II, alíneas “d” e “f”, VII, “a” da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR